



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

**ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA,
REALIZADA EM 08 DE DEZEMBRO DE 2009, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Fulvio Julião Biazzi

PROCURADOR DA FAZENDA – Vitorino Francisco Antunes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 34ª sessão ordinária, realizada em 1º do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI,
PRESIDENTE**

TC-005527/026/2007

Interessado: Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - SUTACO.

Responsáveis: Valmir Madázio, Maria Neusa Ataíde, Marlene Augusta dos Santos e Humberto Luiz Dias (Superintendentes).

Exercício: 2007.

Acompanham: TC-005527/126/07 e Expediente TC-006604/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO, exercício de 2007, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a expedição dos ofícios de praxe, com fulcro no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei Complementar.

Decidiu, também, com base no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar multa a cada um dos Responsáveis (Srs. Valmir Madázio, Humberto Luiz Dias, Maria Neusa Ataíde e Marlene Augusta dos Santos), no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Fernando Grella Vieira, e ao DD.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

Promotor de Justiça da Cidadania da Capital, Dr. Luiz Fernando Rodrigo Pinto Junior, conforme solicitado no expediente TC-006604/026/08.

TC-004000/026/2006

Interessada: Universidade de São Paulo - USP.

Responsáveis: Suely Vilela (Reitora), Joaquim José de Camargo Engler e Franco Maria Lajolo (Substitutos Legais).

Exercício: 2006.

Advogados: Márcia Walquiria Batista dos Santos, Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Acompanham: TC-004000/126/06 e TC-001390/002/06.

PROCESSOS

TC-003906/026/06

Interessado: Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – FMRP.

Responsáveis: Marcos Felipe Silva de Sá (Diretor) e William Alves do Prado (Substituto Legal).

TC-003907/026/06

Interessado: Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto – FORP.

Responsáveis: Marisa Semprini (Diretora) e Sada Assed (Substituto Legal).

TC-003908/026/06

Interessado: Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto – EERP.

Responsáveis: Isabel Amélia Costa Mendes e Maria das Graças Bomfim de Carvalho (Diretoras), Margarita Antonia Villar Luís e Yolanda Dora Martinez Evora (Substitutas Legais).

TC-003909/026/06

Interessado: Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto – FCFRP.

Responsáveis: Augusto César Cropanese Spadaro (Diretor) e Jairo Kenupp Bastos (Substituto Legal).

TC-003910/026/06

Interessado: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto – FFCLRP.

Responsáveis: Francisco de Assis Leone (Diretor), Lionel Segui Gonçalves e Zélia Maria Mendes Biasoli Alves (Substitutos Legais).

TC-003911/026/06

Interessado: Prefeitura do Campus Administrativo de Ribeirão Preto – PCARP.

Responsáveis: José Aparecido da Silva (Prefeito) e João Santana da Silva (Substituto Legal).

TC-003912/026/06

Interessado: Serviço Especial de Saúde de Araraquara - SESA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

Responsáveis: Walter Manso Figueiredo (Ordenador) e Oswaldo Luiz Luz Lima (Substituto Legal).

TC-003913/026/06

Interessado: Faculdade de Odontologia de Bauru – FOB.

Responsáveis: Maria Fidélia de Lima Navarro (Dirigente), Luiz Fernando Pegoraro (Dirigente e Substituto Legal) e José Carlos Pereira (Substituto Legal).

TC-003914/026/06

Interessado: Centro de Energia Nuclear na Agricultura – CENA.

Responsáveis: Virgílio Franco do Nascimento Filho (Ordenador) e Antônio Vargas de Oliveira Figueira (Substituto).

TC-003915/026/06

Interessado: Prefeitura do Campus “Luiz de Queiroz” – Piracicaba – PCLQ.

Responsáveis: José Otávio Brito (Prefeito) e Gerhard Bandel (Substituto).

TC-003916/026/06

Interessado: Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” – Piracicaba – ESALQ.

Responsáveis: José Roberto Postali Parra (Ordenador), Raul Machado Neto, Margarida Lopes Rodrigues de Aguiar Perecin e Adolpho José Melfi (Substitutos Legais).

TC-003917/026/06

Interessado: Instituto de Química de São Carlos – IQSC.

Responsáveis: Douglas Wagner Franco e Edson Antonio Ticianelli (Ordenadores), Fernando Mauro Lanças, Ernesto Rafael Gonzáles e Miguel Guilherme Neumann (Substitutos).

TC-003918/026/06

Interessado: Escola de Engenharia de São Carlos – EESC.

Responsáveis: Francisco Antônio Rocco Lahr (Diretor), Arthur José Vieira Porto (Vice-Diretor), José Roberto Campos (Decano da EESC) e Eugenio Foresti (Decano da EESC).

TC-003919/026/06

Interessado: Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação de São Carlos – ICMC.

Responsáveis: Plácido Zoéga Táboas (Diretor), José Alberto Cuminato, Paulo César Masiero e José Carlos Maldonado (Substitutos Legais).

TC-003920/026/06

Interessado: Instituto de Física de São Carlos – IFSC.

Responsáveis: Roberto Mendonça Faria e Glaucius Oliva (Diretores), José Fernando Fontanari, Roland Koberle e Luiz Nunes de Oliveira (Substitutos Legais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

TC-003921/026/06

Interessado: Prefeitura do Campus Administrativo de São Carlos - PCASC.

Responsáveis: Dagoberto Dario Mori, José Jairo de Sáles (Prefeitos) e Carlos Reynaldo Toledo Pimenta (Substituto Legal).

TC-003922/026/06

Interessado: Prefeitura do Campus Administrativo de Pirassununga – PCAPS.

Responsáveis: Marcus Antônio Zanetti, Marcelo Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (Prefeitos), Cássio Xavier de Mendonça Filho, Paulo Henrique Mazza Rodrigues e Rubens Paes de Arruda (Substitutos Legais).

TC-003923/026/06

Interessado: Hospital Reabilitação de Anomalias Craniofaciais – HRAC.

Responsáveis: José Alberto de Souza Freitas (Dirigente), José Henrique Nogueira Pinto, Maria Irene Bachega e Vilma de Almeida Rosa Oliveira (Substitutos Legais).

TC-003924/026/06

Interessado: Prefeitura do Campus Administrativo de Bauru – PCAB.

Responsáveis: José Fernando Castanha Henriques e José Roberto de Magalhães (Dirigentes), José Alberto de Souza Freitas e Ruy César Camargo Abdo (Substitutos Legais).

TC-003925/026/06

Interessado: Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos de Pirassununga – FZEA.

Responsáveis: Holmer Savastano Júnior (Diretor), Douglas Emygdio de Faria e José Carlos Machado Nogueira Filho (Substitutos Legais).

TC-010602/026/06

Interessada: Faculdade de Economia e Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto – FEARP.

Responsáveis: Marcos Cortez Campomar e Rudinei Toneto Júnior (Diretores) e Celso Luiz Martone (Substituto Legal).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2006 da Universidade de São Paulo – USP, do Fundo de Pesquisa do Museu Paulista, do Fundo de Pesquisa do Museu de Zoologia e das demais Unidades que a acompanham, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, ainda, nos moldes do preconizado no artigo 35 da citada Lei Complementar, dar quitação e liberação aos Responsáveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ª C

pelos Almojarifados e Adiantamentos, excetuando os atos pendentes de apreciação em autos próprios.

Determinou aos Responsáveis ou a quem lhes haja sucedido, para que efetuem com rigor pesquisa de preços para a realização de compras e elaborem o controle dos almojarifados minuciosamente.

A Auditoria da Casa deverá acompanhar o andamento da ação judicial proposta pelo IPESP em face da USP.

TC-024562/026/2007

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Gerentec-Etesco II.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 28-03-06.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton de Oliveira (Superintendente da UN Oeste – MO) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M).

Objeto: Execução de obras de substituição de redes de água e ligações domiciliares nos municípios de São Paulo, Barueri, Osasco, Cotia, Taboão da Serra, Santana de Parnaíba, Pirapora do Bom Jesus, Jandira, Vargem Grande Paulista e Carapicuíba na Unidade de Negócio Oeste – Diretoria Metropolitana – M.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-06-07. Valor – R\$3.370.274,78. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada em 06-08-08.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legal o ato determinativo da despesa decorrente.

TC-014006/026/2007

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Softplan – Planejamento e Sistemas Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Antônio Vallim Bellocchi (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento de soluções tecnológica integrada, composta por sistemas de informação, serviços de desenvolvimento de novos requisitos, consultoria, capacitação, implantação, manutenção e suporte técnico para gestão dos processos de 2ª instância, com incorporação do processo digital e sessão de julgamento eletrônico.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 13-07-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o 3º Termo Aditivo, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendação à Origem.

TC-000120/010/2008

Contratante: Delegacia Seccional de Polícia de Piracicaba – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Contratada: Nutri & Saúde Refeições Coletivas Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Henrique Zago (Delegado Seccional de Polícia).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Henrique Zago, Antônio Luís Tuckumantel e João José Dutra (Delegados Seccionais de Polícia).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação destinados às presas da Cadeia Pública de Charqueada, situada na Rua Primeiro de Maio, nº 250, Bairro Centro, no município de Charqueada/SP, na forma de refeição transportada em recipientes individuais descartáveis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-12-04. Valor – R\$558.518,62. Termos de Reti-Ratificação celebrados em 30-01-06, 25-01-07 e 17-01-08. Termo de Prorrogação celebrado em 25-06-07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos Aditivos de nºs 01, 02, 03 e 04, e legais os atos determinativos das correlatas despesas.

TC-010207/026/2008

Órgão Público Conveniente: Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA.

Entidade Conveniada: Instituto DIET – Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente).

Objeto: Cooperação no atendimento ao adolescente, em cumprimento de medida socioeducativa, de internação e internação provisória.

Em Julgamento: Termo Aditivo e de Reti-Ratificação celebrado em 30-05-08. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 01-06-09.

Advogados: Simone Vieira da Rocha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

julgar regular o Termo nº 026/08, bem como legal o ato determinativo da despesa, e tomou conhecimento do Termo nº 041/09, com recomendação à Origem.

TC-025035/026/2009

Contratante: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - SERT.

Contratada: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Luiz Antônio Monteiro Arcuri (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Guilherme Afif Domingos (Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho).

Objeto: Capacitação inicial e/ou requalificação dos agentes de crédito do Banco do Povo Paulista; realização de seminários regionais do Banco do Povo Paulista a fim de promover a disseminação das normas e procedimentos operacionais do Banco do Povo Paulista; esclarecer as dúvidas suscitadas pelos referidos agentes de crédito, bem como prestar e coletar informações inerentes ao programa; realização de estudo de avaliação de desempenho operacional do Banco do Povo Paulista, por meio de visitas às unidades e da análise de dados da produtividade; realização de estudo de avaliação do impacto socioeconômico do Banco do Povo Paulista, com o objetivo de possibilitar a identificação do impacto socioeconômico provocado pelo Banco do Povo Paulista.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-06-09. Valor – R\$ 4.961.996,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de dispensa de licitação e o contrato celebrado, bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

TC-038986/026/2007

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Conveniada: Associação Educacional Nove de Julho.

Responsáveis: Keila Rentróia Iannone (Diretora de Projetos Especiais) e Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Fortalecimento Institucionais e Parcerias).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2006.

Valor: R\$1.035.000,00.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Antunes Mercki, Tattiana Cristina Maia e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ª C

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas relativa aos recursos repassados pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE à Associação Educacional Nove de Julho, durante o exercício de 2006, dando-se quitação aos Responsáveis, na forma do disposto no artigo 35 do mencionado diploma legal, com recomendação à FDE.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-036770/026/2005

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda. antigo Banco VR S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Jorge Fagali (Diretor Presidente) e Marcos Kassab (Diretor de Assuntos Corporativos em Exercício).

Objeto: Fornecimento mensal de vales-refeição na forma de créditos a serem carregados em cartões eletrônicos/magnéticos, destinados a atender os empregados da Companhia do Metrô.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 28-08-08.

Advogados: Vital dos Santos Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 4º Aditivo, de 28/08/08.

TC-012551/026/2008

Contratante: Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha – “Dr. Álvaro Simões de Souza”.

Contratada: Corporação Gutty de Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Jorge Martins (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Objeto: Contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 06-05-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo de Aditamento, de 06/05/09, com recomendação à Origem.

TC-024859/026/2009

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição – Polícia Militar do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

Contratada: INBRA – Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: João Alfredo Grodzcki (Major PM - Dirigente).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Alvaro Batista Camilo (Coronel PM - Dirigente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo de Mello Vargas (Major PM - Dirigente).

Objeto: Aquisição de 2.652 capacetes balísticos, nível II, tamanho médio e 663 escudos balísticos, nível II.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-07-09. Valor – R\$7.326.150,00. Termo de Aditamento celebrado em 31-07-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato n. CSMAM-09/30/09 e o 1º Termo de Aditamento.

TC-025370/026/2009

Contratante: Unidade de Execução de Programa da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação: Newton Oller de Mello (Coordenador Geral da UEP).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Mauro Ricardo Machado Costa (Secretário da Fazenda).

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Newton Oller de Mello (Coordenador Geral da UEP).

Objeto: Prestação de serviços especializados de informática para construção técnica de 02 Projetos do PROFFIS – Programa de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-07-09. Valor – R\$1.591.121,20.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato que dispensou a licitação e o contrato em exame.

TC-026703/026/2009

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Softplan – Planejamento e Sistema Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Tarcísio Ferreira Vianna Cotrim (Desembargador).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Antônio Vallim Bellocchi (Desembargador).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico, manutenção, atualização tecnológica e evolução funcional da aplicação SAJ/DJE – Diário da Justiça Eletrônico.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-07-09. Valor – R\$1.866.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato firmado em 06/07/09.

TC-030046/026/2009

Contratante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Contratada: Aceco TI Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Márcio Fernando Elias Rosa (Diretor Geral).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Fernando Grella Vieira (Procurador-Geral de Justiça).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Fernando Elias Rosa (Diretor Geral).

Objeto: Fornecimento, montagem, instalação e manutenção preventiva e corretiva de uma sala cofre Lampertz para abrigar o CPD da Instituição.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-08-09. Valor – R\$3.915.064,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato declaratório de inexigibilidade de licitação e a contratação direta que se formalizou pelo instrumento assinado em 03/08/09.

TC-041248/026/2006

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Amitech Brazil Tubos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa), Álvaro Manuel Santos Mendes (Gerente do Departamento de Gestão de Licitações Respondendo cumulativamente pela Superintendência de Suprimentos e Contratações Estratégicas), Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M) e José Everaldo Vanzo (Diretor de Tecnologia e Planejamento).

Objeto: Fornecimento de tubos de PRFV para obras da adutora Vila Marchi – Alvarenga – São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão *on-line*. Ata de Registro de Preços de 11-09-06. Contrato celebrado em 07-11-06. Valor – R\$1.041.733,44. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 18-05-07 e 19-07-08.

Advogados: Adriano Cândido Stringhini, Cleuza Maria Ferreira, Jenny Mello Leme, José Higasi e Milton Luiz Louzada Maldonado.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão on line n. 90209/06, a Ata de Registro de Preços de mesmo número e o Contrato n. 36581/06-01, com recomendações à Origem, à margem do voto.

TC-035294/026/2007

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Uniserv Terceirização e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luís Fernando Nishi (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza geral, de vidros, asseio e conservação predial e serviços de jardinagem, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão de obra, produtos, materiais e equipamentos para os prédios das Comarcas de Campinas (Prédio Central e Cidade Judiciária), Foro Regional de Vila Mimosa, Cosmópolis, Foro Distrital de Paulínia e Valinhos, que compõem o Lote 7.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 20-08-07. Valor – R\$3.273.906,00. Termos de Aditamento celebrados em 23-10-07 e 27-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 08-04-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico n. 017/07, o Contrato n. 000.094/07, de 20/08/07 e os Termos de Aditamento de 23/10 e 27/12/07.

TC-024586/026/2008

Contratante: Gabinete do Secretário e Assessorias – Secretaria da Saúde.

Contratada: Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Ordenador da Despesa: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição de medicamento.

Em Julgamento: Nota de Empenho nº 2008NE00692 de 19-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 01-07-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a Nota de Empenho n. 2008NE0692, emitida em 19/05/08, com recomendação à Origem, à margem do voto.

TC-010333/026/2007

Contratante: Hospital Maternidade Interlagos.

Contratada: Skill Segurança Patrimonial Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Eduardo Antonini (Diretor Técnico do Departamento de Saúde - Substituto).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial com cobertura dos postos, no âmbito do Hospital Maternidade Interlagos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-12-06. Valor – R\$1.141.058,85. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 18-06-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão n. 049/2006 e o Contrato n. 17/2006, celebrado em 27/12/06.

TC-005513/026/2008

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição – Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: Welser-Itage Participações e Comércio S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Silvio Roberto Montagnér (Tenente Coronel PM Dirigente).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Roberto Antônio Diniz (Coronel PM – Dirigente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvio Roberto Montagnér (Tenente Coronel PM Dirigente), João Alfredo Grodzicki (CAP PM – Presidente), Antônio Carlos Pereira (CAP PM – 1º Secretário) e Wanderlei Ferreira Lima (1º Tenente PM - Secretário).

Objeto: Aquisição de munições químicas não letais.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-12-07. Valor – R\$10.199.957,20. Termos de Recebimento Definitivo nºs 001/10/88 e 002/10/08 celebrados em 04-01-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 09-07-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato n. CSMAM-13/30/07 e os Termos de Recebimento Definitivo nºs 01/10/08 e 02/10/08.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-031403/026/2006

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes) e Teruo Miyamura (Superintendente).

Objeto: Prestação dos serviços de recebimento pela rede de atendimento, coleta, transporte, manuseio e entrega domiciliária, em âmbito estadual e nacional, de objetos relativos aos serviços de remessa expressa mesmo dia, contendo exclusivamente CRLV, CRV, CNH ou notificações, com ou sem AR Digital, com peso de 50 gramas.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 10-07-09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo em apreço e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-024723/026/2007

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA.

Contratada: Sampacooper Cooperativa de Transportes.

Ordenador da Despesa: Sergio de Oliveira (Diretor Regional).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Sérgio de Oliveira (Diretor Regional).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

Objeto: Prestação de serviços com microônibus tipo “van” para transporte de adolescentes sob a tutela do Estado e de servidores em atividades técnico-administrativas da Fundação Casa.

Em Julgamento: Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação de 08-08-07. Termo de Prorrogação, Retificação e Ratificação de 01-09-08.

Advogados: Verônica Silveira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º e o 2º Termos de Aditamento em apreço, bem como legais as despesas deles decorrentes.

TC-008894/026/2008

Contratante: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Contratada: Organizações Unidas Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 10-01-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Silvio Roberto Areco Gomes (Diretor de Geração Oeste).

Objeto: Prestação de serviços de tratamento anticorrosivo de equipamentos e componentes das Usinas Eclusas da CESP, sob regime de execução indireta.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-01-08. Valor – R\$3.650.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 11-03-09, 27-04-09, 08-07-09 e 21-08-09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-007927/026/2006

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Centro de Integração Empresa Escola - CIEE.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luís Fernando Nishi (Juiz Assessor da Presidência), Celso Luiz Limongi e Roberto Antônio Vallim Bellocchi (Presidentes).

Objeto: Execução de recrutamento e seleção de estudantes, para preenchimento de vaga em estágio profissional, para diversas unidades judiciárias administrativas do Tribunal de Justiça.

Em Julgamento: Termo de Reti-Ratificação celebrado em 29-01-07. Termos de Aditamentos celebrados em 16-07-07, 17-07-07, 06-08-07 e 07-08-08. Termo de Aditamento e Reti-Ratificação celebrado em 30-09-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em apreço, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-031470/026/2007

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Golden Distribuidora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Antônio Vallim Bellocchi (Presidente) e José Maria Câmara Júnior (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Fornecimento de cartuchos de tinta preta e toner para impressora Lexmark.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 06-06-08, 27-08-08 e 21-10-08. Autorizações de Fornecimento de 06-12-07, 03-01-08, 07-03-08, 13-06-08, 07-07-08 e 16-09-08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

Decidiu, por conseguinte, tomar conhecimento das autorizações de fornecimento de nºs 179/07, 1/08, 17/08, 66/08, 94/08 e 134/08.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-031494/026/2008

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Comercial Harmonia Mercado Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo-Financeiro).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Richard Vainberg (Diretor Financeiro e Administrativo) e Antônio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Registro de preços para aquisição de mesa de informática – ME – 18b.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 17-07-08. Ordem de Fornecimento de 05-08-08. Valor – R\$990.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 09-07-09.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-037608/026/2008

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Comercial Harmonia Mercado Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinato (Diretor Administrativo-Financeiro) e Antônio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Registro de preços para aquisição de mesa de informática – ME – 18b.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 17-07-08 (analisadas no TC-031494/026/08). Ordem de Fornecimento de 08-09-08. Valor – R\$2.970.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 09-07-09.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial (analisado no TC-031494/026/08) e as atas de registro de preços, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-011328/026/2006

Contratante: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

Contratada: Siltex Indústria e Comércio de Artigos Têxteis Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Luís Américo Socorro Paraíso (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição de matéria-prima para confecção de redes e bolas.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Notas de Empenho 2005NE00315 e 2005NE00316 de 29-12-05. Valor – R\$900.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no DOE de 23-08-07 e de 03-10-09.

TC-004449/026/2006

Representante: Sangol Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda. EPP.

Representada: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer no Edital do Pregão nº 023/05.

Advogados: Eduardo Pereira de Souza e Alexandre Garcia D'Aurea.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação que acompanha os presentes autos (TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

004449/026/06) e irregulares o pregão e o contrato (TC-011328/026/06), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar penalidade de multa ao responsável, Sr. Luiz Américo Socorro Paraíso, Chefe de Gabinete e Ordenador de Despesa, no valor equivalente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, II, da mesma lei, por inobservância do artigo 8º, inciso II, do Decreto Estadual n. 47.297/2002, bem como à Súmula n. 19.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-008170/026/2007

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Sistal Alimentação de Coletividade Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Junji Abe (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis (hortifrutigranjeiros) "in natura".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 26-12-05. Autorização de Fornecimento emitida em 06-02-06. Valor – R\$583.136,96. Autorização de Fornecimento emitida em 20-10-06. Valor – R\$168.905,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada em 23-09-08.

TC-025932/026/2005

Representante: Sistal Alimentação de Coletividade Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Comunica possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência para Registro de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, que teve como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis (hortifrutigranjeiros). Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada em 23-09-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

Advogados: Norton A. Severo Batista Júnior, Alessandro Jannucci, Alexandre Galeote Ruiz, Maria Fernanda Pessatti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública para Registro de Preços n. 11/05, a decorrente Ata, firmada em 26/12/05, e as Autorizações de Fornecimento n.ºs 135/06 e 1339/06, e ilegais os atos determinativos das despesas (TC-8170/026/2007), aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n.º 709/93; bem como parcialmente procedente a Representação tratada no TC-25932/026/2005.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar ao Senhor Jungi Abe, responsável pelos atos examinados, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, por infração à vedação prevista no § 6º, do artigo 30, da Lei Federal n. 8666/93 e inobservância à vasta jurisprudência desta Corte de Contas, a qual consolidou o enunciado das Súmulas n.ºs. 14 e 28 deste Tribunal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Chefe do Poder Executivo de Mogi das Cruzes apresente a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-003132/003/2007

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

Contratada: Flash Iluminação e Sonorização S/C Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: José Roberto Tricoli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marianne da Costa Antunes Leite (Diretora do Departamento de Materiais) e Rubens dos Santos (Licitador).

Objeto: Locação e instalação de equipamentos de iluminação de 500 metros.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, incisos IV e VII, da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores atualizações). Pedido de Fornecimento de 18-02-04. Valor – R\$20.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada em 12-07-08.

Advogados: Carla Regina Nogueira dos Reis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o pedido de fornecimento n. 708/2004, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando-se os termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar ao Senhor José Roberto Tricoli, Prefeito Municipal à época, pena de multa em valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, por descumprimento das disposições do artigo 24, IV, e 26, III, da Lei de Licitações.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o interessado apresente a esta Corte de Contas as providências adotadas perante a presente decisão.

Determinou, por fim, que, decorridos os mencionados prazos, cópias de peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público, para a adoção das medidas de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000933/007/2008

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Contratada: ECG Engenharia Construções e Geotecnia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marco Aurélio de Souza (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Hamilton Ribeiro Mota (Secretário de Infraestrutura Municipal – Interino).

Ordenador da Despesa: Marco Aurélio de Souza (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Hamilton Ribeiro Mota (Secretário de Infraestrutura Municipal – Interino).

Objeto: Execução de obras do Parque Municipal de Jacareí, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-04-08. Valor – R\$2.474.342,04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada em 18-03-09.

Advogados: Gleice Erba Ignácio Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 018/2007 e o Contrato n. 6.017.00/2008, de 04/04/2008, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os Responsáveis apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

TC-003661/026/2008

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Contratada: A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roque de Moraes (Prefeito).

Objeto: Execução de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-12-07. Valor – R\$1.854.385,71. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada em 31-10-08.

Advogados: Alexandre Motta Rosetti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 003/07 e o Contrato (fls. 404/409), bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, com o conseqüente acionamento do contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a este Tribunal as providências adotadas perante a presente decisão.

Determinou, por fim, que, decorrido o prazo recursal, bem com aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público para a adoção das providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-017140/026/2007

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

Contratada: Locaville Locação de Veículos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Objeto: Locação de veículos com prestação de serviços, com quilometragem livre, com motorista/ajudante, manutenção preventiva e corretiva, combustível, com seguro contra terceiros, danos materiais e pessoais e demais encargos, inclusive previdenciários, trabalhistas e tributários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-02-07. Valor – R\$3.075.955,20. Termos Aditivos celebrados em 02-04-07 e 11-06-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicada em 12-06-08.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Vicente Martins Bandeira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e seus aditivos, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

TC-021524/026/2008

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Lima de Castro Engenharia e Montagem Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Ricardo da Silva Kondratovich (Secretário).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nelson Tsutomu Ota (Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação).

Objeto: Prestação de serviços de construção do conjunto habitacional Jorge Bereta, com 150 unidades habitacionais, sendo 112 de tipologia multifamiliar (em quatro edifícios com sete pavimentos) e 38 de tipologia unifamiliar, em alvenaria armada, no município de Santo André.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-05-08. Valor – R\$5.425.797,16. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicada em 19-03-09.

Advogado: Niljanil Bueno Brasil.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes, com recomendação à Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

TC-001579/010/2009

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Tapiratiba.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE; APM da EMEF Monsenhor João Luiz do Prado; APM da EMEIF Coronel João Batista de Lima Figueiredo; APM da EMEIF “Dona Alzira Magalhães Ribeiro” Fazenda Limeira; APM da EMEIF Dona Yolanda Pereira de Faria; APM da EMEIF Professor Benedito de Moraes Camargo; APM da E.E. Prof. Moysés Horta de Macedo; Casa da Criança de Tapiratiba; Guarda Mirim de Tapiratiba; Irmandade de Misericórdia de Tapiratiba “Hospital São Lucas” e Lar Assistencial Osório Maciel de Faria.

Responsáveis: João Carlos de Oliveira (Prefeito), Vania Sati Pansani, Rosemary de Souza Ruzzi, Regina Aparecida Ferrarezi Neves, Nilceia Castro da Silva Moreira, Ricardo Aparecido Leite, Silvia Helena Noronha Souza, Rosa Maria Marin, Vera Lucia Machado Silva e Janete H. da Silveira Batista (Presidentes), João Roberto Assalone (Provedor) e Nilva Helena de Siqueira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2008.

Valor: R\$927.381,35.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas referente aos repasses ao terceiro setor, efetuados pela Prefeitura Municipal de Tapiratiba, no exercício de 2008, para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE e demais entidades relacionadas no voto do Relator, dando-se quitação aos Responsáveis, nos moldes do preconizado no artigo 34 da referida Lei Complementar.

TC-009368/026/2009

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Entidade Beneficiária: APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Caetano do Sul.

Responsáveis: José Aurichio Júnior (Prefeito) e Jorge Martins Salgado (Presidente).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2007.

Valor: R\$947.482,25.

Advogados: Maria Cecília da Costa, Ana Leila Black de Castro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular, com ressalva, a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Caetano do Sul, no exercício de 2007, excetuando-se os demais atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, com base no artigo 35 da referida Lei Orgânica, dar quitação aos Responsáveis, determinando-lhes, contudo, a adoção de efetivas providências quanto à realização de comparativos entre as metas propostas e os resultados alcançados no relatório elaborado acerca do convênio, e ao encaminhamento tempestivo da documentação a esta Corte de Contas.

TC-034304/026/2009

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Entidades Beneficiárias: Associação Sítio Agar, Hácali – Há um Caminho à Liberdade, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Cajamar e Associação de Pais e Mestres da EMEF Maria Gonçalves de Freitas Gonçalves.

Responsável: Messias Candido da Silva (Prefeito à época).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.053.000,08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados, no exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de Cajamar à Associação Sítio Agar e outras entidades mencionadas no voto do Relator, dando-se a respectiva quitação dos Responsáveis pelas entidades beneficiárias, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei Complementar.

TC-003211/026/2007

Câmara Municipal: Nhandeara.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Anézio Rodrigues Góis.

Advogados: Abílio José Guerra Fabiano e Jerônimo Figueira da Costa Filho.

Acompanham: TC-003211/126/07 e TC-003211/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Nhandeara, exercício de 2007, dando-se quitação ao responsável, Sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

Anézio Rodrigues Góis, Presidente da Câmara à época, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, determinação à Auditoria da Casa e expedição dos ofícios de praxe.

TC-000379/026/2008

Câmara Municipal: Vera Cruz.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Eduardo Maurício da Silva.

Acompanha: TC-000379/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Vera Cruz, exercício de 2008, dando-se quitação ao responsável, Sr. Eduardo Maurício da Silva, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Origem, determinação à Auditoria da Casa e expedição dos ofícios de praxe.

TC-000518/026/2008

Câmara Municipal: Rio Grande da Serra.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Roberto de Paula Breyer.

Acompanha: TC-000518/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, exercício de 2008, dando-se quitação ao responsável, Sr. Roberto de Paula Breyer, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Mesa Diretora e expedição dos ofícios de praxe.

TC-000544/026/2008

Câmara Municipal: Estância Turística de São Luiz do Paraitinga.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Marco Antônio dos Santos.

Acompanham: TC-000544/126/08 e TC-000544/326/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, exercício de 2008, dando-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

quitação ao responsável, Sr. Marco Antônio dos Santos, nos termos do artigo 34 da mencionada Lei Complementar, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Auditoria da Casa e expedição dos ofícios de praxe.

TC-001695/026/2008

Prefeitura Municipal: Santa Clara d'Oeste.

Exercício: 2008.

Prefeito: Gabriel dos Santos Fernandes Molina.

Períodos: (01-01-08 a 10-08-08) e (10-10-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Maria Aparecida Cândido Gomes.

Período: (11-08-08 a 09-10-08).

Acompanha: TC-001695/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e por ofício.

Determinou, ainda, à Origem que proceda a abertura de sindicância administrativa visando à apuração dos gastos com material de limpeza.

Determinou, também, a abertura de autos próprios para averiguar a prestação de serviços pagos ao Sr. Seiji Kuroda.

Determinou, por fim, à Auditoria desta Corte de Contas que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-004313/026/2000

Recorrente: Marco Sidnei Bassi - Diretor Geral do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES.

Assunto: Contrato entre o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES e Cavassani Publicidade Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria de imprensa, publicidade, comunicação e marketing.

Responsável: Marco Sidnei Bassi (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 17-07-08, que deixou de acolher as medidas adotadas e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença recorrida.

TC-003272/026/2005

Recorrente: Companhia Municipal de Habitação Popular de Votorantim – COHAP.

Assunto: Contas anuais da Companhia Municipal de Habitação Popular de Votorantim – COHAP, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Jaime Augusto Rangel Filho (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 07-03-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's.

Advogados: Paulo Fernando Coelho Fleury e outros.

Acompanha: TC-003272/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001529/005/2008

Recorrente: Orlando Padovan – Ex-Prefeito do Município de Pirapozinho.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pirapozinho, no exercício de 2007.

Responsável: Orlando Padovan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 07-05-09, que julgou parcialmente irregulares as contratações por prazo determinado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Wagner Aparecido da Costa Alecrim e Juliana Ferreira dos Santos Polegatto.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença, inclusive no que concerne à multa aplicada ao recorrente, que se mostrou adequada à espécie.

TC-000643/009/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Votorantim, no exercício de 2006.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 06-06-08, que julgou irregulares as admissões de Médicos Plantonistas, Médicos Clínicos Gerais, Professores PEB II e Psicólogo, negando o respectivo registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's.

Advogados: José Milton Amaral e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de, reformada a decisão singular de fls. 178/182, ser concedido registro aos atos de admissão efetuados durante o exercício de 2006, referentes aos cargos de Médico Clínico Geral (fls. 6A), Médico Plantonista (fls. 7), Professor de Educação Básica II (fls. 16/17) e Psicólogo (fls. 18), bem como cancelada a multa imposta ao então responsável, Sr. Jair Cassola, no valor equivalente a 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), eis que sanadas as falhas que a fundamentaram.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao eminente Relator originário do feito, Conselheiro Robson Marinho, para exame das admissões referentes às funções de Diretor de Educação Básica (fls.6) e de Professor de Educação Básica I (fls. 8/15), as quais pendem de julgamento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-028787/026/2007

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: DU Trigo Pães e Doces Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cleusa Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Cultura).

Objeto: Fornecimento de pão francês com sal, destinado aos alunos da rede de ensino da Secretaria da Educação e Cultura.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 11-08-09. Termo de Apostilamento de 11-08-09.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

TC-028788/026/2007

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Delamarie Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cleusa Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Cultura).

Objeto: Fornecimento de pão francês com sal, destinado aos alunos da rede de ensino da Secretaria da Educação e Cultura.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 07-07-09. Termo de Apostilamento de 07-07-09.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento e de Apostilamento em exame, celebrados em 11/08/09 (TC-28787/026/07) e em 13/08/08 (TC-28788/026/07).

TC-044591/026/2008

Concedente: CRAISA – Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André.

Concessionária: Kio Comercial Agrícola Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Cintia Bárbara Brustolin (Diretora Administrativa-Financeira).

Autoridade Responsável pela Homologação: Milton Lopes Santa Bárbara (Diretor Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Lopes Santa Bárbara (Diretor Superintendente) e Cintia Bárbara Brustolin (Diretora Administrativa-Financeira).

Objeto: Concessão de uso e fruição, de caráter administrativo, de direito pessoal, a utilização de 4.540m², de área localizada na Avenida dos Estados, nº 2195, Bairro Santa Terezinha, destinados 2.097 m² ao comércio varejista (Sacolão) de produtos hortifruti (exceto ovos e aves abatidas), frios e laticínios, panificados, bomboniere, mercearia e carnes (exceto frango), sendo a área mínima para esse comércio 1.275m² e para armazenamento, logística e administração aproximadamente 2.443m².

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Termo de Concessão Remunerada de Uso de 11-11-08. Valor – R\$3.782.321,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública n. 05/04 e o TCRU n. 001/2008 – Termo de Concessão Remunerada de Uso, de 11/11/2008.

TC-000508/008/2007

Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

Contratada: Arclan Serviços Transportes e Comércio Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Afonso Macchione Neto (Prefeito).

Objeto: Coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição, coleta, transporte e destinação de resíduos dos serviços de saúde, varrição de vias e logradouros públicos, serviços complementares, operação e remediação de aterro controlado.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-11-06. Valor – R\$1.033.620,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 15-12-07.

Advogados: Débora Cristina Melotto Peres, José Francisco Limone, Ana Paula Shigaki Machado Servo, João Gonçalves Roque Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, acionando-se o previsto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por pertinente, nos termos do inciso II do artigo 104 do referido diploma legal, aplicar ao Responsável, Sr. Afonso Macchione Neto (Prefeito), multa no equivalente pecuniário a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), que deverá ser recolhida na forma prevista na Lei Estadual n. 11.077/02.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-000950/007/2008

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Agrícola, Comercial e Construtora Monte Azul Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Alberto Guilherme Carlini (Secretário de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de pavimentação e drenagem da Rua Itaipava, trechos das Ruas: Lençóis Paulista, Cravinhos, Valinhos, Itatiaia e Avenida Magno Passos Bittencourt, no Bairro de Barra do Una – SEOP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-03-08. Valor – R\$2.190.661,73.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 14/07 e o Contrato nº 2008SEOP032, com recomendação à Origem.

TC-000798/007/2007

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância com extensão em segurança pessoal (agentes), armados e equipados.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-11-06. Valor – R\$614.415,60. Termo de Prorrogação celebrado em 01-03-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 11-03-08 e 09-09-09.

Advogados: Anthero Mendes Pereira Júnior e Ernani Barros Morgado Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o aditivo em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar multa ao responsável, Sr. Roberto Pereira Peixoto, Prefeito Municipal de Taubaté, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida na forma prevista na Lei Estadual n. 11.077, de 20/03/02.

TC-000492/026/2008

Câmara Municipal: Paraíso.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: André Ricardo Bonetti Rosa.

Advogado: Edevanir Antônio Previdelli.

Acompanha: TC-000492/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no inciso I do artigo 33 da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paraíso,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

exercício de 2008, dando-se quitação ao responsável, Sr. André Ricardo Bonetti Rosa, nos termos do artigo 34 da aludida legislação, com recomendação à atual Administração.

TC-003594/026/2007

Câmara Municipal: Piquete.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Hugo Ricardo Soares.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanham: TC-003594/126/07 e TC-003594/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Piquete, exercício de 2007, dando-se quitação ao responsável, Sr. Hugo Ricardo Soares, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

TC-001832/026/2008

Prefeitura Municipal: Narandiba.

Exercício: 2008.

Prefeitos: Gabriel Vassilios Piperas e Orácio Moreira da Silva.

Períodos: (01-01-08 a 21-01-08), (25-01-08 a 22-03-08), (03-04-08 a 24-04-08) e (25-04-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Orácio Moreira da Silva.

Períodos: (22-01-08 a 24-01-08) e (24-03-08 a 02-04-08).

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa e outros.

Acompanham: TC-001832/126/08 e Expediente TC-001250/005/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou de plano a preliminar argüida e, no mérito, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Narandiba, exercício de 2008, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com alerta e recomendações ao Administrador, à margem da decisão e mediante ofício; arquivamento do TC-001250/005/08; e envio de cópias do relatório de Auditoria de fls. 49/52 ao atual Prefeito, para as providências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001931/026/2008

Prefeitura Municipal: Bálamo.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Soler Pantano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

Período: 31-01-08 a 31-12-08.

Substituto Legal: Vice-Prefeita – Elizandra Cátia Lorijola Melato.

Período: 01-01-08 a 30-01-08.

Acompanha: TC-001931/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bálsamo, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, à margem da decisão e mediante ofício.

TC-002132/026/2008

Prefeitura Municipal: Dirce Reis.

Exercício: 2008.

Prefeito: Aleixo Gilberto da Silva.

Acompanha: TC-002132/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dirce Reis, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, à margem da decisão e mediante ofício.

TC-001510/009/2006

Recorrente: João Jorge Fadel - Prefeito do Município de Itararé.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itararé, no exercício de 2005.

Responsável: João Jorge Fadel (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 23-10-08, que negou registro a parte dos atos de admissão de pessoal, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como pena de multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogada: Edna Alice Vieira Zambianco.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, negando registro às admissões para as funções de Docente Educação Infantil, Docente Ensino Fundamental – EJA, Docente Ensino Fundamental – Informática, Docente Ensino Fundamental – Recuperação de Ciclo, Docente Ensino Fundamental – Recuperação Paralela, Docente Ensino Fundamental – Ciclo I, Docente Ensino Fundamental – Ciclo II, Docente Ensino Fundamental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

Especial, mantendo a penalidade aplicada, em razão do elevado número de contratações para as funções de professor, declarando, porém, nula parte da sentença de Primeira Instância que cuidou das admissões de Marroeiro, Marteleiro e Operador de Máquinas, devendo o presente processo retornar ao Gabinete do Relator originário para adoção de providências que houver por bem determinar.

TC-016922/026/2006

Recorrente: Marco Antônio Pereira da Rocha – Ex-Prefeito do Município de Regente Feijó.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Regente Feijó à ASCOM - Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano, relativa ao exercício de 2005.

Responsável: Marco Antônio Pereira da Rocha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 30-01-09, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância recebida devidamente corrigida, nos termos do artigo 36 do mesmo diploma legal, até o efetivo recolhimento, ficando proibida de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 103 da referida lei.

Advogados: Lindolfo José Vieira da Silva e Ana Cláudia Gerbasi Cardoso.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de declarar regular a prestação de contas da Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano – ASCOM, referente ao auxílio no valor de R\$400.740,95, recebido no exercício de 2005 da Prefeitura Municipal de Regente Feijó, eximindo-a das sanções impostas de devolução da quantia e suspensão de novos recebimentos e quitando seu Responsável, nos termos dispostos no artigo 34 da Lei Complementar n. 709/93.

TC-000118/002/2008

Recorrente: Prefeitura Municipal de Trabiju – Prefeito Municipal – Maurílio Tavoni Júnior.

Assunto: Atos de admissão de pessoal, por prazo determinado, realizado pela Prefeitura Municipal de Trabiju, no exercício de 2005.

Responsável: Maurilio Tavoni Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 13-02-09, que julgou irregulares as contratações de Psicólogo, acionando em relação a elas o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

ao responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado: Celso Luiz de Abreu.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões de Shirley Cristina Rabello de Oliveira e José Marcos de Oliveira, para a função de Psicólogo, praticadas pela Prefeitura Municipal de Trabiju, no exercício de 2005, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta.

TC-018619/026/2008

Recorrente: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB, por Weber Seragini – Superintendente.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB, no exercício de 2007.

Responsável: Weber Seragini (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 13-03-09, que negou registro aos atos de admissão de pessoal, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cleuton de Oliveira Sanches, Fernando Stein e Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a r. sentença proferida em primeira instância.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000917/003/2006

Representante: Cláudio Rossi – Munícipe da Estância Climática de Morungaba.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 10/05 realizada pelo Executivo Municipal da Estância Climática de Morungaba.

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva, Marx Engels Mourão Lourenço, Luís Fernando de Camargo, Rafael Angelo Chaib Lotierzo, Ivando César Furlan e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação em exame, bem como irregulares a tomada de preços e o contrato subsequente, acionando-se as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, multa em valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFESPs ao Ex-Prefeito, Sr. Luvaldo André Flaibam, autoridade responsável, por contrariedade ao inciso III e § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93.

TC-034321/026/2007

Representante: José Alves de Oliveira Júnior - Procurador Geral do Município de Itapetininga.

Representado: Ricardo Barbará da Costa Lima – Ex-Prefeito do Município de Itapetininga.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na contratação da Empresa Celina Vieira Canto Piedade - ME, realizado pelo município de Itapetininga, no exercício de 2004. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas em 25-03-09 e 26-05-09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando-se, em decorrência o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Ricardo Barbara da Costa Lima, Ex-Prefeito de Itapetininga, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, por ofensa aos dispositivos legais consignados no voto do Relator.

TC-000491/011/2006

Contratante: Prefeitura Municipal de Macedônia.

Contratada: Sgotti & Sgotti Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Moacyr José Marsola (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais de boa qualidade (1ª linha) (Qualihab) para a edificação de 92 unidades habitacionais, tipologia CDHU TI-24 A, no regime de autoconstrução, no empreendimento Macedônia - E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-12-05. Valor – R\$952.225,68. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 27-04-06, e pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 26-09-08.

Advogado: Antonino Sérgio Guimarães.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, ante a inobservância dos artigos 3º, “caput”, 15, inciso IV, e 23, §1º, todos da Lei nº 8.666/93, e artigo 70 da Constituição Federal, aplicar multa em valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFESPs ao Sr. Moacyr José Marsol, Prefeito Municipal, nos termos do inciso II do artigo 104 do estatuto desta Corte de Contas.

TC-022698/026/2007

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Instituto Cerarti Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Emídio de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Maria José Favarão (Secretária Municipal de Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Capacitação e treinamento dos docentes que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, § 1º, c.c. artigo 13, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-04-06. Valor – R\$2.565.733,79. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas em 08-11-07 e 11-03-09.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Caio César Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de inexigibilidade de licitação, o contrato e sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

execução, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Emidio de Souza, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade, do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e artigos 25, II, §1º, e 26, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Estabeleceu, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Administração, por meio de instrumentos próprios, verifique a ocorrência de prejuízo para o Erário e dê conhecimento disso ao Tribunal de Contas do Estado.

TC-024200/026/2007

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, pela Ratificação e que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Tavares Filho (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 325.000 passes escolares para atender alunos de diversas escolas do município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-09-06. Valor – R\$650.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no DOE de 21-09-07 e 18-09-08.

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos Sampaio e outros.

Acompanham: TC-006412/026/08 e TC-039462/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Armando Tavares Filho, Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba, autoridade responsável que ratificou a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por violação ao "caput" e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao "caput" do artigo 3º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

da Lei n. 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do valor, após trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, seja dada ciência da presente decisão aos subscritores dos expedientes TC-039462/026/09 e TC-006412/026/08.

TC-000906/010/2008

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Empresa Paulista de Saneamento e Serviços Gerais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e Ordenador da Despesa: Newton Yasuo Furucho (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene com disponibilização de mão de obra, saneamento domissanitários, materiais e equipamentos em unidades da Prefeitura Municipal, sob sua inteira responsabilidade.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-01-06. Valor – R\$627.296,76. Termos Aditivos de 22-12-06 e 21-12-07. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 04-09-08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Senhor Barjas Negri, Prefeito Municipal e responsável pela assinatura do contrato, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal, por inobservância à lei de regência.

TC-001990/005/2008

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Autoridades que Dispensou a Licitação: Mauro César Galhiane (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Roberto Biancardi (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

Objeto: Prestação de serviços de pavimentação com base de solo arenoso fino capeado com CBUF (concreto betuminoso usinado a frio), guias, sarjetas e galerias de águas pluviais no Residencial Dayane, no município de Presidente Prudente – SP.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-03-08. Valor – R\$1.166.716,76. Termo Aditivo celebrado em 29-05-08. Termo de Encerramento celebrado em 24-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 13-01-09.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, este por aplicação do princípio da acessoriedade, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao responsável, Sr. Carlos Roberto Bincardi, Prefeito, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por desrespeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 24, VIII, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Decidiu, por fim, tomar conhecimento do termo de encerramento datado de 24/7/08.

TC-000336/026/2008

Câmara Municipal: Regente Feijó.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: João Batista de Carlos.

Acompanha: TC-000336/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Regente Feijó, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício, ao Chefe do Legislativo.

TC-001705/026/2008

Prefeitura Municipal: São João das Duas Pontes.

Exercício: 2008.

Prefeito: Roseli Sidnei Marangoni Lóis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

Acompanha: TC-001705/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeita do Município de São João das Duas Pontes, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer e por ofício; e determinação à Auditoria responsável.

Determinou, por fim, esgotado o prazo para apresentação do pedido de reexame, considerando que a inscrição de valores em restos a pagar em desacordo com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pode caracterizar o crime previsto no artigo 359-C do Código Penal, o encaminhamento de cópias de peças dos autos (accessórios 1 e 3; fls. 49/50 e 55) ao Ministério Público para as providências cabíveis.

TC-001732/026/2008

Prefeitura Municipal: Anhumas.

Exercício: 2008.

Prefeito: Edmo Donizeti Ricci.

Acompanha: TC-001732/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consignando que as admissões de pessoal ocorridas no exercício serão analisadas em autos próprios, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Anhumas, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Auditoria responsável para que formalize autos próprios para análise dos itens 7.2.1 – acúmulo remunerado de cargos e 8 – subsídio dos agentes políticos.

TC-002151/026/2008

Prefeitura Municipal: Campina do Monte Alegre.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Benedito Ferreira.

Advogado: Gerardo Vani Júnior.

Acompanha: TC-002151/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Campina do Monte Alegre, exercício de 2008, exceção feita aos atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



35ª s.o. 2ªC

porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer e por ofício.

TC-000987/005/2007

Recorrente: Gilmar Rodrigues da Silva Júnior - Prefeito do Município de Sagres.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Sagres, no exercício de 2006.

Responsável: Gilmar Rodrigues da Silva Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 07-11-08, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, com o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Fábio Renato Bannwart.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder registro aos atos praticados e cancelar a multa imposta ao Responsável.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Vitorino Francisco Antunes Neto